

PROC. Nº 226.2008.004489-3
AUDIÊNCIA TENTATIVA CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JUIZ
DIA: 08/06/2010 - HORA: 14h30
() Parte autora - () Parte ré - () Testemunhas

Nº do Processo

PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

2008-20438

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

226.2008.004489-3 Data Autuação: 30/07/2008 13:22
Data Distribuição: 31/07/2008 07:23

4483-34.2008

Ação: 201021178 - Ação de cobrança
Vara: Quarta Vara Cível - Olinda
Juiz: Margarida Amélia Bento Barros
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático
Autor: MARIA APARECIDA DIAS BAPEOSA
Adv: José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: ITAG SEGUROS S/A
Adv. Postand Inácio dos Santos e outro

2008.4489-3

87K-2



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

04
X



DOS FATOS

No dia 12 de Outubro de 1993, JOSE MARIANO DA SILVA, MARIDO DA AUTORA, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, a autora, na qualidade de beneficiária da vítima, dirigiu-se até a sede da ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a ré tenha RECONHECIDO que a morte de JOSE MARIANO DA SILVA, foi decorrente de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, bem como RECONHECEU como legítimo o pleito da parte autora, pagou-lhe, porém, ao revés, a importância de tão-somente Cr\$ 317.077,38, que hoje corresponde a R\$ 5.407,22, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.

PRELIMINARMENTE

DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT

Com a entrada em vigor do atual Código Civil surgiu entendimento notoriamente equivocado, que ora será demonstrado, de que o prazo prescricional para cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT previsto na Lei 6.194/74, teria diminuído de 20 anos (direito pessoal) para 3 anos, dada a redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*.

"IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.(grifei)

Em sendo assim, porquanto na lei não há palavras inúteis, é indubitoso que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74, porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Obrigatório é o seguro cuja contratação é imposta por lei, eis que o Sistema Nacional de Seguros Privados, nos termos do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país:

- "... a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) Revogada ;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (grifei para demonstrar a diferença entre seguro obrigatório e seguro de responsabilidade civil obrigatório)

Assim, ressalte-se que as modalidades de seguros supracitadas são obrigatórios (leia-se "de contratação obrigatória"), porém, alguns sendo de responsabilidade civil, enquanto outros não. Os seguros de responsabilidade civil são os previstos nas alíneas "b", "c" e "m".



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

06
X
05/10/2017

DA DOUTRINA
DESEMBARGADOR SÉRGIO CAVALIERI FILHO

No mesmo sentido, ao explicar sobre o Seguro de Danos Pessoais - DPVAT, o consagrado Doutrinador e Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, ensina de forma intocável:

"...Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para transformar-se num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido da ocorrência do sinistro...O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro."
(grifei para demonstrar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil).

CONCLUSÃO

Em outras palavras, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, não é de responsabilidade civil, nos termos do decreto-lei 73/66, art. 20, "I", logo, ao mesmo não se aplica o prazo de prescrição previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil.

Conseqüentemente, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74 aplica-se a regra do artigo 205, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia não da data do acidente, mas da verificação do dano coberto pela referida lei, ou seja, morte, despesas com assistência médica e suplementar ou invalidez permanente.

DO MÉRITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiário, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de Cr\$ 317.077,38, que, com a devida correção monetária, é equivalente a R\$ 5.407,22.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de *acidente automobilístico*), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

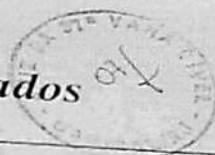
"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadogados.com.br



DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente, de R\$ 5.407,22, conforme a tabela anexa.
- c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 10772,05 (Dez mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).





Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

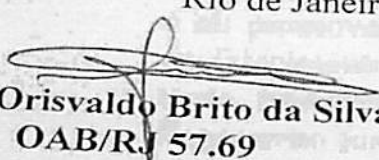
www.josebritoadvogados.com.br

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.69

Soraia Cristina Santiago de Carvalho
OAB/RJ 47805